



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH **10.694**

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados, retirados de tramitação

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/03/2024

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 43/2024. Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 07/08/1989, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.12 **Posição:** 15 **Número de folhas:** 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 43/2024

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 07 de agosto de 1989 e dá Outra Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada dia - 05/03/2024
- 2 - Comissão Legislação e Justiça.
- 3 - Comissão de Meio Ambiente
- 4 - *RENTRA DO DE TRAMITAÇÃO EM 12.03.24*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI N° 43, DE 04 DE MARÇO DE 2024.



**ALTERA A LEI 1.793, DE 07 DE AGOSTO DE 1.989
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 2º, da Lei Municipal n.º 1.793, de 07 de agosto de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – ...”

§1º. *Não se incluem na vedação do caput, do presente artigo, as obras necessárias à manutenção e recuperação ambiental, bem como as obras de infraestrutura da via a ser denominada Avenida do Contorno, respectivas vias de acesso e da ponte a ser edificada entre os bairros Ibituruna e Augusta Mota Prolongamento, que passará a ser denominada Ponte Carlos Gomes da Mota.*

§2º. *Fica autorizado o licenciamento ambiental das obras de infraestrutura descritas no parágrafo anterior.”*

Art. 2º – O art. 3º, da Lei Municipal n.º 1.793, de 07 de agosto de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O RIO PARQUE GUIMARÃES ROSA será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.”

Art. 3º – Como medida de compensação ambiental das obras de infraestrutura de que tratam o §1º., do art. 2º, da Lei Municipal n.º 1.793, de 07 de agosto de 1.989, com redação dada pela presente Lei, bem como das obras de duplicação da avenida João XXIII e de implantação de novo trecho da avenida do Córrego do Cintra, fica acrescido ao RIO PARQUE GUIMARÃES ROSA o terreno com área de 8.531,05 m² (oito mil, quinhentos e trinta e um metros e cinco centímetros quadrados), descrito no inciso I, do art. 4º, da Lei Municipal de n.º 5.630, de 18 de dezembro de 2023.

Parágrafo Único. O Município deverá adotar todas as medidas necessárias à averbação do disposto no presente artigo na matrícula do imóvel, junto ao Ofício do Registro de Imóveis competente.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 04 de março de 2024.

Assinado digitalmente por HUMBERTO
GUIMARAES SOUTO:06589235600

Data: 2024.03.04 18:53:03'00'

Humberto Guimarães Souto

Prefeito de Montes Claros

Otávio Batista Rocha Machado

Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 05 DE MARÇO DE 2024
pmr
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE MCTO AMBI
ENTE
EM 05 DE MARÇO DE 2024
pmr
PRESIDENTE



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 04 de março de 2024

Exmo. Sr.
Vereador Martins Lima Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-_____ /2024
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**ALTERA A LEI 1.793, DE 07 DE AGOSTO DE 1.989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente projeto de lei tem por objeto alterar a Lei Municipal n.º 1.793, de 07 de agosto de 1.989, para acrescer área ao RIO PARQUE GUIMARÃES ROSA, bem como dispor sobre a administração do parque e sobre as obras de infraestrutura viária da Avenida do Contorno, respectivas vias de acesso e da ponte a ser edificada entre os bairros Ibituruna e Augusta Mota Prolongamento, que integram o Programa Municipal de Investimento no Cidadão – PIC.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

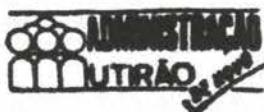
Atenciosamente,

Assinado digitalmente por
HUMBERTO GUIMARAES
SOUTO:06589235600
Data: 2024.03.04 18:53:38-03'00'
Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cuiá Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



LEI Nº 1.793 DE 07 DE AGOSTO DE 1.989

CRIA O RIO PARQUE GUIMARÃES ROSA DE MONTES CLAROS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o RIO PARQUE GUIMARÃES ROSA, de Montes Claros, situado às margens do Córrego do Carrapato, zona urbana, nos termos das Leis Federais, respectivamente, nºs. 4.771 (Código Florestal), de 15 de setembro de 1965, Art. 5º, alínea "a" e seu parágrafo único, com suas posteriores alterações e 6.938, de 31 de agosto de 1981, Art. 2º, incisos II e IV.

Parágrafo Único - O RIO PARQUE GUIMARÃES ROSA se constitui de uma área de 46,35 ha(quarenta e seis hectares e trinta e cinco centiares), demarcada, assentada, de acordo com memorial descritivo e planta anexa, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, de propriedade do Município de Montes Claros e que tem por objetivo:

I - proteger integralmente a flora, a fauna e os demais recursos naturais, com fins educacionais, científicos, recreativos e turísticos, assegurando o bem estar da comunidade;

II - propiciar aos habitantes, lazer, descanso e saúde;

III - criar viveiro florestal de produção de mudas, de forma conveniente ou não.

Art. 2º - É defeso suprimir, total ou parcialmente, a área do RIO PARQUE GUIMARÃES ROSA, bem como explorar e destruir seus recursos naturais.

Parágrafo Único - Ficam salvaguardadas as construções das obras necessárias à manutenção e à recuperação ambientais.

Art. 3º - O RIO PARQUE GUIMARÃES ROSA será administrado pela Secretaria de Serviços Urbanos, que designará pessoal necessário, vinculado à Prefeitura, para seu funcionamento regular, nos horários determinados para a visitação pública.

Art. 4º - Aos infratores desta Lei aplicar-se-ão subsidiariamente, as penalidades por crimes de contravenção, disciplinares e pecuniárias, previstas no Artigo 27, da Lei Federal nº 5.197 (Lei de Proteção à Fauna), de 03 de março de 1967 e alterações posteriores, e no Artigo 14 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981(Política Nacional de Meio-Ambiente).

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento do Município.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 07 de Agosto de 1.989.

DR. MÁRIO RIBEIRO DA SILVEIRA

DEPUTADO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

Parecer sobre Projeto de Lei nº 43/2024 que “Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 07 de agosto de 1989 e dá outras providências” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em questão tem como objetivo a alteração da lei 1.793 de 07 de agosto de 1989 acerca da criação do “Rio Parque Guimarães Rosa”.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo, isto porque, primeiramente, trata de assunto de interesse local.

Quanto às demais alterações, visam a adequação à atual legislação, quando altera o nome da Secretaria à qual o referido parque estará subordinado, bem como, faz adequações ao mencionado parque para que obras de desenvolvimento possam ser concretizadas, estabelecendo ali, forma de compensação ambiental.

Assim sendo, caso o imóvel descrito no art. 3º, que irá fazer a compensação ambiental pertença ao Município, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal, e atende à forma técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de março de 2024.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OABMG 78.605

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCIANO BARBOSA BRAGA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/verificador-digital>

